PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0706568-41.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: WILLIAM ROCHA DOS SANTOS e outros Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ARTIGO 180 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 16, § 1º INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/2003. APELO MINISTERIAL PARA QUE SEJA APLICADA A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA EM DESFAVOR DOS RÉUS. PROCEDÊNCIA. IDONEIDADE DA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 61, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA Nº 636 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECORRIDOS QUE OSTENTAM CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO COM DATA ANTERIOR AOS FATOS IMPUTADOS NESTES AUTOS. Configura-se a reincidência quando a pessoa pratica um novo crime em data posterior ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória referente ao delito antecedente, desde que não tenha transcorrido período superior a 05 (cinco) anos, na forma do artigo 64, inciso I, do Código Penal. Em relação à comprovação da existência de sentença penal condenatória transitada em julgado para fins de reincidência, tem-se que a folha de antecedentes criminais é meio idôneo de prova para tanto, nos termos da Súmula 636 do Superior Tribunal de Justica. Da análise dos autos, verifica-se que o feito está devidamente instruído com os antecedentes criminais dos acusados, os quais atestam a existência de acões penais pretéritas em desfavor de ambos os recorridos (id. 34480403/34480407), afigurando-se como documentação idônea para comprovação da reincidência. APELO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação Criminal n.º 0706568-41.2021.8.05.0001, oriundo da Comarca de Salvador-BA, tendo, como Apelante, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e, como Apelados, WILLIAM ROCHA DOS SANTOS e JEFFERSON SANTOS DA SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO, pelas razões e termos expostos no voto que se segue. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 27 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0706568-41.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: WILLIAM ROCHA DOS SANTOS e outros Advogado (s): RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, inconformado com a sentença penal condenatória proferida em seu desfavor de WILLIAM ROCHA DOS SANTOS e JEFFERSON SANTOS DA SILVA (id. 34480473), da lavra do M.M. JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR-BA, que condenou o primeiro e o segundo, respectivamente, pela prática do delito capitulado no artigo 180, caput, do Código Penal, à pena definitiva de 01 (ano) ano de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direito, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, e, pela prática do delito capitulado no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/20003, à pena definitiva de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, interpôs Apelação Criminal (id. 34480544). Nas razões recursais, requer-se exclusivamente a reforma do capítulo da sentença atinente à dosimetria da pena, especificamente no sentido de

reconhecer a incidência da agravante da reincidência com base na folha de antecedentes criminais, nos termos da Súmula nº 636 do Superior Tribunal de Justiça, e, por conseguinte, exasperar a reprimenda. Os condenados, por intermédio da Defensoria Pública, apresentaram contrarrazões recursais pugnando pelo desprovimento do recurso, para manter a sentença penal condenatória em sua integralidade (id. 34480556). A Procuradoria de Justiça manifestou-se opinando pelo conhecimento e provimento do apelo, para reconhecer a incidência da reincidência e ajustar as penas (id. 36758171). Examinados os autos e lancado este relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/BA, data registrada no sistema. Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0706568-41.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: WILLIAM ROCHA DOS SANTOS e outros Advogado (s): VOTO O recurso preenche todos os pressupostos necessários a sua admissibilidade, por isso dele conheço. Inicialmente, cumpre esclarecer a materialidade e a autoria delitivas são incontestes nos autos, as quais não foram objeto de insurgência, razão pela qual não serão objeto de decisão. Nas razões recursais do apelo ministerial, requer-se exclusivamente a reforma do capítulo da sentenca atinente à dosimetria da pena, especificamente no sentido de reconhecer a incidência da agravante da reincidência com base na folha de antecedentes criminais, nos termos da Súmula nº 636 do Superior Tribunal de Justiça, e, por conseguinte, exasperar a reprimenda. O MM. Juízo a quo não reconheceu a reincidência em desfavor dos recorridos por ausência de documentação para comprovar a sua incidência, nos seguintes termos: Em atenção ao princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade, investigações e ações penais em curso não podem repercutir negativamente na prolação de sentença. Neste sentido, colaciono a Súmula 444 do STJ: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Além disso, em se tratando de reincidência delitiva, é imperioso que conste dos autos certidão cartorária ou outro documento hábil informando sobre a data do fato criminoso e data de trânsito em julgado da decisão. E tais informações não constam da presente ação penal. A mera juntada dos antecedentes criminais não é suficiente para macular da vida pregressa do acusado, haja vista que não informa data do fato criminoso e data do julgamento definitivo. Do contrário, caso o julgador tomasse uma postura mais proativa, buscando provas que não se encontram intra autos, poderia haver violação ao sistema acusatório. Nos termos do artigo 63 do Código Penal: "Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior". Configura-se a reincidência quando a pessoa pratica um novo crime em data posterior ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória referente ao delito antecedente, desde que não tenha transcorrido período superior a 05 (cinco) anos, na forma do artigo 64, inciso I, do Código Penal. Em relação à comprovação da existência de sentença penal condenatória transitada em julgado para fins de reincidência, tem-se que a folha de antecedentes criminais é meio idôneo de prova para tanto, nos termos da Súmula 636 do Superior Tribunal de Justiça, que assim preceitua: Súm. 636 — STJ: A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. De se destacar que a súmula continua em vigor, conforme precedente recente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL E 42 DA LEI N. 11.343/2006. GRANDE OUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. NATUREZA ESPECIALMENTE DELETÉRIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FRAÇÃO PROPORCIONAL. PRECEDENTES. REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO ANTERIOR NÃO ALCANÇADA PELO PERÍODO DEPURADOR. FOLHA DE ANTECEDENTES. DOCUMENTO SUFICIENTE PARA COMPROVAR OS MAUS ANTECEDENTES E A REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO REDUTOR DE PENA PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. 2. Em se tratando de crime de tráfico de drogas, como no caso, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006. 3. Na hipótese, a pena-base foi exasperada em razão da grande quantidade e da natureza especialmente deletéria da droga apreendida, elementos que claramente denotam a gravidade concreta da conduta, a exigir uma resposta mais enfática do julgador na fixação da pena. 4. Acerca da reincidência, ressaltou o acórdão impugnado que não decorreu o prazo de 5 anos desde o cumprimento de todas as penas anteriormente estabelecidas até a data dos fatos, informação confirmada pela folha de antecedentes juntada ao autos pela própria defesa. E, consoante o enunciado na Súmula 636 do STJ, "a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência" (AgRg no HC n. 736.513/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022), tal como ocorreu no caso dos autos. 5. Na terceira fase da dosimetria, para a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 6. Mantida a valoração negativa dos antecedentes e a reincidência do paciente, o afastamento do referido redutor de pena decorre de previsão expressa de lei. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 749.605/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022.) (original sem grifo) Da análise dos autos, verifica-se que o feito está devidamente instruído com os antecedentes criminais dos acusados, os quais atestam a existência de ações penais pretéritas em desfavor de ambos os recorridos (id. 34480403/34480407), afigurando-se como documentação idônea para comprovação da reincidência. WILLIAM ROCHA DOS SANTOS foi condenado nos autos do Processo nº 0521502-90.2018.8.05.0001, que tramitou na 10 $^{\rm o}$ Vara Criminal da Comarca de Salvador, cuja sentença penal condenatória transitou em julgado em 23/11/2018. JEFFERSON SANTOS DA SILVA foi condenado nos autos do Processo nº 0500309-19.2018.8.05.0001, que tramitou na 13 ^a Vara Criminal da Comarca de Salvador, cuja sentença penal condenatória transitou em julgado em 20/11/2019. Os fatos imputados aos recorridos no presente feito ocorreram em 20 de julho de 2021, ou seja, após o trânsito em julgado das referidas condenações e ainda dentro do período depurador, de modo que os réus são reincidentes e devem ter as

penas exasperadas na segunda fase da dosimetria penal. Lado outro, cumpre esclarecer que não foram consideradas as investigações e ações penais em curso que constam nos antecedentes criminais dos réus, mas, sim, condenações transitadas em julgado, operando-se o distinguishing em relação à Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, a qual é inaplicável ao caso dos autos. Diante da incidência da agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, agravo a pena-base de WILLIAM ROCHA DOS SANTOS em 02 (dois) meses, fixando a reprimenda intermediária em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, tornando-a definitiva nesse patamar. Diante da incidência da agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, agravo a pena-base de JEFFERSON SANTOS DA SILVA em 06 (seis) meses, fixando a reprimenda intermediária em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, tornando-a definitiva nesse patamar. Em virtude do reconhecimento da reincidência, afasta-se o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito concedido na sentença em favor dos recorridos, diante da vedação prevista no artigo 44, inciso II, do Código Penal. De igual maneira, com a aplicação da agravante tipificada no artigo 61, inciso I, do Código Penal, altera-se o regime inicial de cumprimento de pena dos acusados para o semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, do Código Penal. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao apelo, para redimensionar a pena definitiva de WILLIAM ROCHA DOS SANTOS para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e a pena definitiva de JEFFERSON SANTOS DA SILVA para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença. Salvador/BA, data registrada no sistema. Presidente Relatora Procurador (a) de Justiça